

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
At. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ref. Processo Licitatório nº 001/2022.INFRA-PE SRP
Pregão Eletrônico

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Lei 14.133/2021. Art 164)

FRANCISCO MARCELO QUEIROZ DE SOUSA, brasileiro, divorciado, eletrotécnico, portador da Cédula de Identidade RG Nº 2007430322-2 e CPF nº 010.036.283-46, residente e domiciliado à Rua Jandira Bastos Magalhães, 62, Paulo Vieira de Mesquita - Itapajé/CE, e-mail: eletrotecomarcelo@gmail.com, vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

do certame em tela, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da Lei nº 8666/93, que passa a expor, para em seguida Requerer, o que segue:

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

1. BREVE RELATO DOS FATOS



O edital em tela tem como objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CEA.

Pois bem. Em seus requisitos para habilitação (item 8) vislumbra-se a EXIGÊNCIA de profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA detentor de especialização em CMVP (profissional especializado em eficiência energética) (item 8.11.1.1 do edital e anexos)

A profissional Impugnante, atinando-se ao Edital em tela, verificou que o mesmo está viciado de POTENCIAL IRREGULARIDADE, na medida em que passa a EXIGIR tal certificado CMVP (Certified Measurement & Verification Professional ou Certificação de Profissionais de Medição e Verificação).

Destaque-se o art. 3º da Lei 8.666/93, que proíbe inserção de cláusula que possa vir a restringir a competitividade do certame. [...] Não se verifica justificativa plausível para a exigência de tal certificação no procedimento licitatório pelos interessados. Tal exigência no edital acaba por RESTRINGIR e LIMITAR a participação de outros interessados, ferindo pois os princípios da igualdade e da competitividade.

A exigência dessa certificação é de total desconhecimento das empresas prestadoras desse serviço nos municípios do Ceará e que os editais de tais municípios NÃO CONTEMPLAM tal exigência.

Também para a execução do objeto licitatório NÃO SE FAZ NECESSÁRIA, prova disso é que em NENHUM MUNICÍPIO CEARENSE é exigida tal certificação.

Do ponto de vista do profissional certificado CMVP-EVO, a Eletrobras não obriga o profissional que executa a M&V da necessidade do mesmo de se ter o certificado internacional, o que refuta a tese de que são profissionais certificados que devem realizar este tipo de serviço. Isso é o que se verifica na matéria da revista M&V Focus (Nov/2020) (vide pág 3 e 4 da matéria anexa)

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

Assim, IMPUGNA-SE tal exigência do Edital.



2. DA DOUTRINA

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) em seu artigo 5º estabelece com clareza os Princípios que regem as Licitações, *in fine*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Com propriedade nos leciona Di Pietro (Direito Administrativo, 29ª ed. Ed. Forense. Pág 416): O **Princípio da Igualdade** constitui um dos **alicerces da licitação**, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. (grifamos)

Tal princípio ainda goza de garantia Constitucional; senão vejamos:

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifamos)

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE



O Princípio da Igualdade tem como pilares: a Isonomia e a Justa Competição.

Remete-se pois a outro importante princípio: o **Princípio da Competitividade**: este fomenta a possibilidade de **ampla participação** dos interessados. Logo não se deve criar mecanismos a reduzir ou comprometer a possibilidade de disputa ampla entre os interessados.

Tal princípio corrobora com a afirmação de que os requisitos mínimos de um certame devem ter pertinência, serem necessários e aptos ao atingimento da finalidade pública perseguida com a aquisição do bem, do serviço ou de uma obra. (Juliano Heinen. Comentários à li de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª edição. Ed. JusPodivm. p. 40)

No Edital em tela, vislumbra-se a exigência do profissional portador de Certificação CMVP, que, como já dito, **NÃO** goza da natureza de essencial ou necessário para a execução do objeto contratado. (vide matéria anexa que a Eletrobrás **NÃO** reconhece a obrigatoriedade da CMVP)

Portanto, diante da evidência de **POTENCIAL IRREGULARIDADE**, pugna-se pela **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** no sentido de anular a exigência da CMVP.

4. DA JURISPRUDÊNCIA

Revela-se majoritariamente dependente de tecnologia em constante inovação, nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que repercute diretamente na qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

A ausência ou diminuição de competitividade entre licitantes **descumpre preceito legal**, pode levar à **contratação desvantajosa** ao gasto público desmesurado, em prejuízo do erário e de todos os contribuintes, isto é, beneficiando uns poucos licitantes.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União, considera a exigência sob censura como restritiva à competitividade do certame.

A jurisprudência da Corte de Contas (TCE-CE) entende ser **cláusula restritiva à competitividade do certame a presença nos editais de requisitos**

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado.



Processo: 32244/2018-8

Documento: 01522/2022 | Data do Documento: 30/05/2022

Espécie: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL | Tipo: ACÓRDÃO

Relator: Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Júnior

Setor: GAB. AUDITOR FERNANDO UCHOA | Situação: IRREGULARES

Entidade: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA | Localidade: TIANGUÁ

Interessado: MARJORI NOGUEIRA DE CASTRO, MARIO JEJEAN NOGUEIRA (...) (ver mais)

Conteúdo

Nessa esteira, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de considerar a exigência sob censura como restritiva à competitividade do certame: Processo n.º 32244/2018-8 JOF Rua Sena Madureira, 1047 - Centro - CEP 60.055-080 - Fortaleza-CE www.tce.ce.gov.br Pág. 14/36 Gabinete do Conselheiro-Substituto Fernando Uchôa 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno (...) Emanuel Martins de Carvalho, Presidente da Comissão Especial de Licitação, Luíza Lopes Pereira, Alexandre Walter de Miranda Filho, Carlos Henrique de Andrade, João Carlos Grilo Carletti, membros da Comissão Especial de Licitação, e Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, Presidente do Inea e signatária do edital de Concorrência Nacional CN n.º 05/2011, em vista da exigência constante do subitem 9.3.7 do aludido instrumento convocatório, que impôs custos desnecessários aos licitantes para a realização de vistoria prévia na obra, exigência potencialmente restritiva do (...)

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE



Compulsando o edital de licitação e suas erratas (peças 11 a 18), verifiquei que uma cláusula potencialmente restritiva da competição foi a exigência obrigatória de atestado de visita ao local da obra, que deveria ser realizada em data e horário único para todas as licitantes. 47. (...)

Ademais, verifico que somente 01 (um) licitante participou do certame, o que demonstra que a ocorrência em questão impediu a participação de maior número de interessados (Sequência 81, fl. 11), configurando a restrição à competitividade. (...)

Antonio Azael Terceiro Pinto, cabendo-lhes a aplicação de multa individualizada, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE, máxime considerando que apenas uma licitante compareceu ao certame, sinalizando a restrição à competitividade. 4.6 Ausência de cláusula no contrato que estabeleça vinculação de edital O Corpo Técnico observou não haver uma cláusula no Contrato que estabeleça a vinculação ao Edital da licitação, com infração ao inciso XI do Art. 55 da Lei 8.666/93. (...) (grifamos)

Assim, deve ser EXPURGADA do edital tal exigência.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos acima expostos e dos fundamentos evidenciados, somados ao que se contém nos autos, REQUER:

1. A **EXCLUSÃO** da exigência de **CMVP** do edital e de todos os seus anexos
2. A republicação do edital já corrigido

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

Pelo que a Requerente coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários.

Neste termos, pede deferimento.



Itapaje-CE, 19 de setembro de 2022


Marcelo Queiroz
Técnico em Eletrotécnica

FRANCISCO MARCELO QUEIROZ DE SOUSA
CPF: 010.036.283-46